



Proc.: 01813/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.:** 1.813/2020/TCE-RO (apensos n. 0080/2019/TCE-RO; 0091/2019/TCE-RO; 0103/2019/TCE-RO; e 2.328/2019/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2019.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
**INTERESSADO:** Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito.  
**RESPONSÁVEL:** Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019.  
**SUSPEITO:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 24 de fevereiro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, DE MODO GERAL, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, CONSUBSTANCIADO NO § 1º, DO ART. 1º DA LC N. 101, DE 2000. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS E PATRONAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE EVIDENCIAÇÃO SUBAVALIADA DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. REVELIA DO RESPONSÁVEL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos



Proc.: 01813/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como, de modo geral, a regular execução orçamentária.

3. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais, avaliadas nas Contas de Governo, foi detectado nos presentes autos, a ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento das obrigações assumidas até 31/12/2019, situação que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, arraigado na regra estabelecida no § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000, bem como o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais, em descumprimento do disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, de forma que tais irregularidades, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, inquinam as Contas atraindo juízo contrário à sua aprovação.

4. Apurou-se, ainda, a evidenciação subavaliada das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em descumprimento ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do exercício de 2019 do Município de Rolim de Moura-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos APL-TC 00045/20 e APL-TC 00559/18, exarados nos Processos n. 0943/2019/TCE-RO e 1.430/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00131/21, exarado no Processo n. 1.681/2020/TCE-RO (Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00438/18, exarado no Processo n. 2.144/2017/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (4) Acórdão APL-TC 00204/18, exarado no Processo n. 2.087/2017/TCE-RO (Relator Conselheiro Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (5) . Decisão n. 408/2014 - PLENO, exarada no Processo n. 0955/2014/TCE-RO (Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Decisão n. 197/2015 - PLENO, exarada no Processo n. 1.639/2013/TCE-RO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de ROLIM DE MOURA-RO, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:**

**II - De Responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, por:**

**a) Desrespeito ao princípio do equilíbrio das contas públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2019, no valor total de R\$ 12.697.220,14 (doze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte reais e catorze centavos), em descumprimento ao disposto no § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000;**

**b) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2019, nos montantes de R\$ 130.047,78, de contribuições retidas da remuneração dos servidores, e de R\$ 193.534,62 de contribuições patronais, totalizando o valor de R\$ 323.582,40, em descompasso com o disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988;**

**c) Evidenciação subavaliada das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 104.683.270,63, estando R\$ 29.530.226,52 a menor que o total de obrigações apurado na avaliação atuarial com data-base de 31/12/2019, de R\$ 134.213.497,15, em ofensa ao disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;**

**II - DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO, do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, haja vista que, apesar de ter sido validamente citado (ID n. 1090873), nos termos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1112584;**

**III - CONSIDERAR que a GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, pelos fundamentos aquilatados, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO,** via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, **ou a quem o substitua na forma da lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2023, que:

**a)** Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura das obrigações, em suas respectivas fontes;

**b)** Adote as medidas necessárias para o fim de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais de forma tempestiva, consoante estabelece a legislação;

**c)** Edite e/ou altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para perdas; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

**d)** Evidencie, no Balanço Geral do Município, as provisões matemáticas previdenciárias com observância à avaliação atuarial correspondente ao respectivo exercício;

**e)** Exorte o Controlador-Geral para apurar eventual irregularidade envolvendo o pagamento indevido de encargos moratórios pelo erário público no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro de 2019, considerando o precedente fixado por meio do Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO, ID n. 658863), devendo apresentar o resultado, contendo ainda, a identificação dos agentes públicos responsáveis e as medidas adotadas para o ressarcimento do erário, conforme o caso, no relatório anual de controle interno;

**V - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO,** via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, **ou a quem o substitua na forma da lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

**a)** **Não sejam recolhidas**, tempestivamente, as obrigações previdenciárias, o que pode ensejar, ainda, a imputação do dever de ressarcimento de encargos moratórios indevidamente suportados pelo erário, se caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa dos responsáveis, conforme entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO);

**b)** **Ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item IV** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto às irregularidades de insuficiência financeira e não recolhimento das contribuições previdenciárias;

**VI - DÊ-SE CIÊNCIA**, o Departamento do Pleno, deste *decisum* ao **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, ex-Prefeito Municipal, bem como ao **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, **atual Prefeito do Município de ROLIM DE MOURA-**



Proc.: 01813/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**RO, ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VIII - CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**IX - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de ROLIM DE MOURA-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**X - PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**XI - JUNTE-SE**;

**XII - ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**XIII - CUMPRA-SE.**

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (suspeito) devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**PROCESSO N.:** 1.813/2020/TCE-RO (apensos n. 0080/2019/TCE-RO; 0091/2019/TCE-RO; 0103/2019/TCE-RO; e 2.328/2019/TCE-RO).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2019.

Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
**INTERESSADO:** Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito.  
**RESPONSÁVEL:** Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019.  
**SUSPEITO:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 24 de fevereiro de 2022.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019.

2. Na oportunidade, a mencionada prestação de contas é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

3. Em sua análise preliminar (ID n. 974199), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), relatou Achados de Auditoria referentes à insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (A1), recolhimento parcial de contribuições previdenciárias (A2), e subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias (A3), e propôs a audiência do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), no entanto, pugnou pelo sobrestamento dos autos até a conclusão da auditoria deflagrada em razão de irregularidades detectadas em operação policial (Operação Reciclagem), devido aos eventuais reflexos sobre a apreciação das presentes contas, para, somente então ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa (Cota n. 0017/2020-GPGMPC, ID n. 975447).

5. O Relator Acolheu a proposição ministerial e apresentou voto, e os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas acordaram em sobrestar o presente processo na SGCE “[...] com o desiderato de verificar possível conexão do resultado da auditoria com o objeto escopo da prestação de contas [...]” (Acórdão APL-TC 00403/20, ID n. 979668).

6. Após a SGCE concluir que a fiscalização instaurada não tinha potencial para impactar significativamente a apreciação das presentes contas e que, portanto, não havia mais motivos para manter o sobrestamento (Despacho sob ID n. 1078548), os presentes autos retornaram ao MPC, que por meio da Cota n. 0003/2021-GPGMPC (ID n. 1083075) propôs a audiência do responsável acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico preliminar (ID n. 974199).

7. O **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, no entanto, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo legal para suas razões defensivas, concedido pelo Relator por meio da Decisão Monocrática n. 0153/2021-GCWCS (ID n. 1090501), conforme certificou o Departamento do Pleno à fl. 695 (ID n. 1112584).

8. Em sua análise conclusiva, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) sob o ID n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1134337, buscou verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2019.

9. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela administração do município quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como, fez-se ainda a verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

10. Com esse desiderato, a Secretaria-Geral de Controle Externo manteve as infringências de cunho formal inicialmente identificadas, conforme se vê, às fls. ns. 730 a 731 (ID n. 1134337), relativas à insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (A1), recolhimento parcial de contribuições previdenciárias (A2), e subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias (A3), bem como identificou, ainda, deficiência no controle dos créditos da dívida ativa.

11. Dessa forma, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas a respeito da apreciação de contas com insuficiência financeira, a SGCE pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. Emitir **parecer prévio pela rejeição das contas** do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito, os termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO), em função das seguintes ocorrências: (a) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019; e (b) pagamento parcial das obrigações previdenciárias.

[...]

(Grifou-se).

12. Submetido, novamente, o feito ao crivo ministerial, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e mediante o Parecer n. 0274/2021-GPGMPC (ID n. 1140324), destacou que “[...] a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais [...]”.

13. Nesse sentido, a conclusão ministerial, vista à fl. n. 760 dos autos, assenta o seguinte opinativo, *in litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo de **Rolim de Moura, exercício de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Luiz Ademir Shock** – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades, especialmente as grifadas:

**a - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019;**

**b - Ausência de pagamento integral das contribuições e parcelamentos**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**previdenciários:**

c - divergência de R\$ 29.530.226,52 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 104.683.270,63 e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2020 (data base 31.12.2019).

14. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **VOTO**

#### **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

#### **II.I - DA REVELIA DO RESPONSÁVEL**

Após acolher as proposições técnica e ministerial, este Relator, conforme já relatado, determinou a audiência do responsável por meio da Decisão Monocrática n. 0153/2021-GCWCS (ID n. 1090501), em cumprimento da qual foi expedido o Mandado de Audiência n. 249/21 - Departamento do Pleno (ID n. 1090873), para que o jurisdicionado em apreço exercesse seu direito ao contraditório e ampla defesa, em razão das irregularidades a si imputadas.

O **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, foi considerado citado da referida decisão, conforme Aviso de Recebimento, datado de 13/09/2021 (ID n. 1105629), nos termos do art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, respectivamente.

Considerando o teor da Certidão (ID n. 1112584), por meio da qual o Departamento do Pleno atestou que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do referido responsável, há de se decretar a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## **II.II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 3.363, de 2017 (PPA), n. 3.469, de 2018 (LDO) e n. 3.508, de 2018 (LOA).

### **II.II.I - Do Orçamento Anual e suas alterações**

O *quantum* do orçamento inicial (**R\$ 127.404.524,61**) do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 3.508, de 2018, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

Frise-se que a previsão de receitas inicialmente proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, para o exercício financeiro de 2019, no montante de **R\$ 127.404.524,61**, recebeu Parecer de Viabilidade por meio da Decisão Monocrática n. 0312/2018-GCWCS (ID n. 688636), exarada nos autos do Processo n. 3.309/2018/TCE-RO.

Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inaugural foi modificado (**R\$ 165.917.685,30**) com um acréscimo de **30,23%** (trinta inteiros e vinte e três centésimos por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos<sup>1</sup> se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal, às fls. n. 707 e 708 dos autos (ID n. 1134337), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2019, que poderia ser até o limite de **10%** (dez por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou **7,64%** (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária por fontes previsíveis (anulação de dotação e operação de crédito), que foi de **6,04%** (seis inteiros e quatro centésimos por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

### **II.II.II - Da Execução Orçamentária**

#### **a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário**

A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário (ID n. 910126), é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2019 do município em apreço (**R\$ 151.029.916,13**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R\$ 137.136.446,22**), situação que ressalta um superávit de execução orçamentária (**R\$ 13.893.469,91**) equivalente a **9,20%** (nove inteiros e vinte centésimos por

<sup>1</sup> Superávit financeiro, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cento) da arrecadação auferida.

**b) Créditos de Dívida Ativa**

A análise realizada pelo Ministério Público de Contas – embasada nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID n. 910128) – sobre os valores de Dívida Ativa, revelou que a municipalidade recuperou **20%** (vinte por cento) do saldo (**R\$ 54.599.767,12**) existente ao final do exercício financeiro de 2018.

Tal desempenho é igual ao percentual mínimo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na linha de sua jurisprudência, considera como razoável.

Em razão desse contexto, o MPC avaliou como bom o desempenho da arrecadação.

A SGCE identificou, no entanto, por meio da aplicação de questionário e análise documental as seguintes irregularidades (i) ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobranças extrajudiciais; (ii) inexistência de controle e de normatização para cancelamentos por prescrição; (iii) inexistência de normatização para contabilização de provisões para perdas e de classificação dos créditos a receber em curto e longo prazo.

Propôs a SGCE, por tal razão, a fixação do prazo de 180 dias para a edição ou alteração de norma disciplinando o controle dos créditos da dívida ativa para que se estabeleça, ao menos: a) critérios para realização de ajustes para perdas; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

O MPC não se manifestou sobre esta proposição da SGCE.

De fato, não obstante a ausência de regulamentação, o desempenho da arrecadação, como destacado pelo MPC, de **20%** (vinte por cento) do estoque de créditos a receber da dívida ativa, atendeu ao montante mínimo de arrecadação que este Tribunal de Contas considera razoável e, ainda, a realização de ajustes para perdas revela o esforço da Administração para bem controlar tais direitos.

A Administração Pública, no entanto, submete-se, dentre outros, ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo o regulamento instrumento para a fiel execução do disposto no art. 39 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e em eventual lei municipal a respeito do tema, estabelecendo critérios técnicos para a gestão impessoal e eficiente da cobrança dos créditos da dívida ativa, razão pela qual acolho a proposição técnica.

É necessário destacar, contudo, que a ausência de regulamentação dos controles da dívida ativa não está sendo considerada para o juízo de mérito das presentes contas, mas tão somente para expedição de determinação ao gestor, com o desiderato de aperfeiçoar os controles internos, uma vez que a SGCE identificou a irregularidade após a conclusão de sua manifestação inicial (ID n. 974199).

Não constou, a irregularidade, assim, dentre aquelas submetidas ao contraditório e ampla defesa por meio da Decisão Monocrática n. 0153/2021-GCWCSC (ID n. 1090501), razão porque afasto esse apontamento do rol de infringências indicadas pela SGCE como conducentes ao desfecho meritório a ser assentado às contas *sub examine*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**c) Inscrição de Restos a Pagar**

Os valores de Restos a Pagar inscritos no exercício em análise representam **12,24%** (doze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) do montante das despesas empenhadas, sendo **4,32%** (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) de Restos a Pagar Processados (**R\$ 5.923.627,47**) e **7,92%** (sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 10.862.582,92**).

**II.III - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**

A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 725 (ID n. 1134337) anota que, exceto pela irregularidade relativa à subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, em **R\$ 29.530.226,52**, não tem conhecimento de nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2019, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das contas em debate.

**II.III.I - Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário (ID n. 910126), assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 127.404.524,61** (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$ 165.917.685,30** (cento e sessenta e cinco milhões, novecentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.

O montante arrecadado (**R\$ 151.029.916,13**) mostrou-se aquém da previsão final, contudo, em confronto com a despesa total executada (**R\$ 137.136.446,22**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R\$ 13.893.469,91**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o § 1º, do art. 1º da LRF.

Do montante das despesas empenhadas (**R\$ 137.136.446,22**), **7,92%** (sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$ 126.273.863,30**), **4,69%** (quatro inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) não foram pagos.

Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2019, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$ 5.923.627,47**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 10.862.582,92**).

Mostra-se, também, regular, o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$ 6.145.822,31**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 6.952.264,14**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### **II.III.II - Balanço Financeiro**

No Balanço Financeiro (ID n. 910127) verifica-se um montante de recursos financeiros em caixa e equivalentes de caixa, ao final do exercício em apreço, de **R\$ 19.867.753,38** (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 910128).

Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2019, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo, consoante determina a legislação.

### **II.III.III - Balanço Patrimonial**

O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** revela um déficit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 7.323.278,13** (sete milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações a municipalidade dispõe apenas de **R\$ 0,73** (setenta e três centavos) para honrá-las.

Tal montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$ 19.951.626,31**), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$ 27.274.904,44**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 910128).

A SGCE apurou, no entanto, que, a insuficiência financeira foi ainda maior e alcançou o montante de **R\$ 12.697.220,14**, quando considerados a disponibilidade por fonte de recursos e os convênios cujos repasses não ocorreram até o encerramento do exercício, como demonstrado no item II.IV.II.a.2.

Esse cenário ressalta que o município **não** detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

Têm-se, assim, descumprimento das disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, o que redundará na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** as contas públicas se mostram desequilibradas.

A SGCE fez alusão, ainda, à subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo, no valor de **R\$ 29.530.226,52**, causada pela evidenciação incorreta do total de **R\$ 104.683.270,63**, no Balanço Patrimonial, enquanto que o total de obrigações apurado na avaliação atuarial com data-base de 31/12/2019, foi de **R\$ 134.213.497,15**.

Esta distorção, na opinião técnica, apesar de materialmente relevante, não tem efeitos generalizados e não compromete as demais informações apresentadas no Balanço Patrimonial.

A irregularidade, no entanto, infringe o disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, não apresentou suas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

razões de justificativa, conforme lhe foi oportunizado por meio da Decisão Monocrática n. 0153/2021-GCWCS (ID n. 1090501), e certificado pelo Departamento do Pleno à fl. 695 (ID n. 1112584).

Pugnou, o MPC, pela expedição de determinação para que o atual Prefeito corrija a evidenciação das provisões matemáticas no Balanço Geral do Município, de modo que, a partir do exercício de 2021, seja observada a avaliação atuarial correspondente ao respectivo exercício.

Acolho, por último, por sua pertinência, a proposta do MPC para determinar, ao atual Prefeito, que a evidenciação das provisões matemáticas no Balanço Geral do Município seja corrigida, de modo que, a partir do exercício de 2021, seja observada a avaliação atuarial correspondente ao respectivo exercício.

#### **II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais**

A Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 910129) não será objeto de análise em razão da subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, como mencionado, de modo que o resultado das variações patrimoniais do exercício de 2019 não está fielmente evidenciando nesta demonstração contábil.

#### **II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

Essa peça contábil (ID n. 910130) demonstra que o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, obteve uma geração líquida de caixa positiva (**R\$ 1.380.021,23**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R\$ 31.884.125,25**) e saldo negativo nas atividades de financiamento (**R\$ -3.088.997,08**) e de investimento (**R\$ -27.415.106,94**).

Vê-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2018 (**R\$ 18.487.732,15**), foi acrescido em **7,46%** (sete inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), comparado ao montante existente ao final do exercício de 2019 (**R\$ 19.867.753,38**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

#### **II.IV - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO**

##### **II.IV.I - Das regras Constitucionais**

##### **a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** se mostrou adequado às regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 3.363, de 2017 (PPA), n. 3.469, de 2018 (LDO) e n. 3.508, de 2018 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**b) Educação**

**b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE**

Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212 da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**R\$ 20.096.560,23**) alcançou o percentual de **27,05%** (vinte e sete inteiros e cinco centésimos por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

**b.2) FUNDEB**

De se ver, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**.

Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou **98,57%** (noventa e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério (**R\$ 15.509.978,98**) o equivalente a **68,62%** (sessenta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) da receita total obtida, e, **29,95%** (vinte e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) em outras despesas do FUNDEB (**R\$ 6.770.104,10**), conforme destacou o *Parquet* de Contas (fl. n. 747, do ID n. 1140324).

**c) Saúde**

Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde (**R\$ 22.382.862,17**), alcançou o percentual de **30,96%** (trinta inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

**d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,97%** (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) das receitas apuradas no exercício anterior.

Vê-se, assim, o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que preveem repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população estimada de **54.702** habitantes naquele município.

**e) Gestão Previdenciária**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O exame da SGCE acerca do cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município em apreço revelou o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais referentes ao mês de dezembro de 2019.

Encerrou-se o exercício, portanto, sem o devido recolhimento, os montantes de **R\$ 130.047,78**, de contribuições retidas da remuneração dos servidores, e de **R\$ 193.534,62** de contribuições patronais, totalizando o valor de **R\$ 323.582,40**.

Devido à não apresentação de justificativas por parte do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, conforme lhe foi oportunizado por meio da Decisão Monocrática n. 0153/2021-GCWCS (ID n. 1090501), e certificado pelo Departamento do Pleno à fl. 695 (ID n. 1112584) concluiu a SGCE pela manutenção da irregularidade, devido à grave infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (ID n. 1134337).

O MPC destacou que a irregularidade, em conjunto com os demais achados, enseja a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, e, para garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, bem como evitar despesas com encargos moratórios, propôs a expedição de determinação, ao atual Prefeito, para realizar, tempestivamente, o pagamento das obrigações previdenciárias.

Propôs, ainda, devido ao potencial do não recolhimento das contribuições para comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário, a (i) expedição de alerta ao atual gestor para a possibilidade de responsabilização pessoal pelos encargos indevidamente suportados pelo erário e de emissão de juízo de reprovação das contas anuais, e a (ii) apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos pela mora identificada.

Sustentou, o *Parquet* que tais medidas vão ao encontro do entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 2.699/2016/TCE-RO (ID n. 658863), nestes termos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. **Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos** aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00313/18. Processo n. 2.699/2016/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 16/8/2018. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 20/8/2018).

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2019, como mencionado pela SGCE e MPC, infringe o art. 40 da Constituição Federal de 1988,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

maculando a gestão previdenciária do exercício.

Conforme se vê nos robustos trabalhos técnico e ministerial, tal irregularidade está devidamente configurada e comprovada.

Para, além, disso, a ausência de defesa por parte do Jurisdicionado, dada sua inércia quanto ao feito, consoante já mencionado, ressaltou a impossibilidade de contestar a eiva apontada pela SGCE e pelo MPC, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da irregularidade de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias do mês de dezembro/2019, bem como mantê-la sob a responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito.

A instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade, como propôs o MPC, amparado no art. 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no entanto, não se revela, a meu ver, a solução que melhor atende ao interesse público.

A SGCE menciona, em seu relatório técnico (às fls. 711 e 712, ID n. 1134337), que as contribuições previdenciárias referidas, cujos recolhimentos não se efetivaram até a data de 31/12/2019, referem-se unicamente, como mencionado, à parte das contribuições devidas por um único mês, o de dezembro de 2019.

Vê-se, ainda, nos autos do Processo n. 0958/2021/TCE-RO, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2020 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, que, dentre os achados de auditoria identificados pela SGCE, não há nenhum a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias (Relatório Técnico sob ID n. 1092041).

Não há indícios robustos, portanto, que indiquem haver ausência reiterada de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo ente municipal.

Ao contrário. As informações disponíveis, repita-se, indicam que quase a totalidade dos recolhimentos referentes ao exercício de 2019 foram realizados, restando pendentes apenas parte daqueles devidos pelo mês de dezembro de 2019 e, ainda, que nada foi mencionado sobre pendências de exercícios anteriores a 2019, como também que, na análise preliminar das contas referentes ao exercício de 2020, pela SGCE, não foi noticiada a ausência de recolhimento destes tributos.

A irregularidade, portanto, aparentemente foi pontual e de baixo impacto financeiro pelos encargos moratórios eventualmente suportados pelo erário, sendo uma exceção na gestão previdenciária da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, de modo que a autuação de processo específico para apurar a eventual responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, considerados os seus custos econômicos e a materialidade da irregularidade, não se revela adequada neste momento.

Por tais razões, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência, acolho parcialmente a proposição ministerial para determinar, ao **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito, (i) pagar tempestivamente as contribuições previdenciárias dos servidores e patronais; (ii) exortar o Controlador-Geral da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, para apurar eventual irregularidade envolvendo o pagamento indevido de encargos moratórios pelo erário público no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro de 2019, considerando o precedente fixado por meio do Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO, ID n. 658863).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Deverá, o resultado da fiscalização, contendo ainda, a identificação dos agentes públicos responsáveis e das medidas adotadas para o ressarcimento do erário, conforme o caso, ser comunicado a este Tribunal de Contas no Relatório Anual da Controladoria-Geral que comporá a próxima prestação de contas.

Necessário ainda, conforme manifestou o MPC, alertar o atual Prefeito, o **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, que o não recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias pode ensejar a imputação do dever de ressarcimento de encargos moratórios indevidamente suportados pelo erário, se caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa dos responsáveis, conforme entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO), bem como a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

## **II.IV.II - Das regras Legais**

### **a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)**

A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e às condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

#### **a.1) Gestão Fiscal**

É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.328/2019/TCE-RO; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.

Consoante será demonstrado a seguir, apesar da regularidade verificada em relação às despesas com pessoal, às metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, ao endividamento, à regra de ouro, à preservação do patrimônio público, e à transparência da gestão, devido à insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, no valor total de **R\$ 12.697.220,14**, há que se concluir que a gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** se mostra em desconformidade com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

#### **a.2) Equilíbrio Financeiro**

O trabalho técnico apurou que o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, ao final do exercício de 2019, apresentou insuficiência de caixa total ajustada – recursos não vinculados (**R\$ 2.590.540,24**) e vinculados (**R\$ 10.106.541,64**), totalizando, o déficit financeiro, o montante de **R\$ 12.697.220,14** (doze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte reais e catorze centavos).

Concluiu a Unidade Técnica que o exercício de 2019, portanto, foi encerrado sem lastro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

financeiro para a cobertura das obrigações, e sem que se tenha adotado a limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município (ID n. 1134337).

O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão técnica e destacou que a irregularidade, consoante entendimento pacificado deste Tribunal de Contas, enseja a emissão de parecer pela reprovação das contas (Parecer Ministerial n. 0274/2021-GPGMPC, ID n. 1140324).

E, conforme certificado à fl. 695 (ID n. 1112584), o responsável, **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019, não apresentou defesa para esta irregularidade, oportunizada por meio da Decisão Monocrática n. 0153/2021-GCWCS (ID n. 1090501) e Mandado de Audiência n. 249/21 - Departamento do Pleno (ID n. 1090873).

Essa situação ressalta desobediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no § 1º, do art. 1º da LRF, uma vez que a capacidade financeira da municipalidade em questão é insuficiente para honrar suas obrigações assumidas até o encerramento do exercício de 2019.

O MPC propôs o encaminhamento de determinação ao atual Prefeito para que estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, comprovando-se na próxima prestação de contas.

Pugnou, ainda, o *Parquet* de Contas, pela expedição de alerta ao atual Prefeito, para as consequências do descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, especialmente para as consignadas neste *decisum*, pois a reincidência das irregularidades de insuficiência financeira e não recolhimento das contribuições previdenciárias (analisado no item II.IV.I.e) poderão motivar a emissão de juízo contrário à aprovação das próximas prestações de contas.

Do exame que fiz empreender nos autos, a considerar o contexto apresentado pela Unidade Técnica e pelo MPC por intermédio do que demonstraram nos autos, tem-se que de fato a municipalidade encerrou o exercício social de 2019 apresentando insuficiência financeira de **R\$ 12.697.220,14**, fato que ressalta o desequilíbrio das contas públicas, em desatenção às regras advindas do § 1º, do art. 1º da LRF, haja vista a impossibilidade de honrar todos os compromissos assumidos até o encerramento do exercício financeiro em apreço.

De se dizer, inclusive, que diante da inércia do jurisdicionado, que não ocorreu aos autos para o fim de contestar tal irregularidade, opção não há senão acolher o encaminhamento técnico e ministerial, que de forma robusta assentaram a irregularidade de que se cuida, mantendo-a sob a responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, responsável pelas contas ora prestadas, na qual se identificou a grave afronta ao equilíbrio financeiro da municipalidade.

Ademais, acolho as proposições ministeriais, por serem oportunas e relevantes para o aperfeiçoamento do controle financeiro da administração, e conseqüente cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por meio da obtenção de superávits financeiros para o reequilíbrio das contas, e necessária adequação às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

### **a.3) Despesas com Pessoal**

É de se vê que, quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado se manteve dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **43,31%** (quarenta e três inteiros e trinta e um centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **45,54%** (quarenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

#### **a.4) Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 3.469, de 2018 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

##### **a.4.1) Resultado Primário**

Abstrai-se do trabalho técnico que o município examinado alcançou a meta de Resultado Primário prevista, uma vez que o resultado obtido pela municipalidade para o período em análise (**R\$ 10.518.331,32**) superou a meta estabelecida (**R\$ -7.460.511,18**).

##### **a.4.2) Resultado Nominal**

De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$ -1.076.397,01**), também foi alcançada (**R\$ 11.584.836,81**), mostrando-se alinhada à diretriz orçamentária planejada.

Ademais, cabe destacar, que conforme demonstrado pela SGCE, houve consistência quanto ao cálculo das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal pelas metodologias acima da linha e abaixo da linha.

##### **a.4.3) Endividamento**

Quanto ao volume de endividamento do município, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2019 mostra-se em **5,80%** (cinco inteiros e oitenta centésimos por cento).

##### **a.4.4) Regra de Ouro**

Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no art. 167, II da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

#### **a.4.5) Preservação do Patrimônio Público**

De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público para aplicação em despesas correntes.

#### **a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal**

Conforme consta na fl. n. 721 dos autos (ID n. 1134337), o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social para o controle dos gastos públicos e disponibiliza informações que possibilitem o acompanhamento pela sociedade, da execução orçamentária e financeira do município, de forma a atender ao que estabelece o art. 48 da LRF.

### **II.V - DO CONTROLE INTERNO**

Na linha do trabalho ministerial, verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

Do que se abstrai do ID n. 910124, os autos estão compostos pelo Relatório, Certificado e Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como pelo Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município, fato que configura o atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

### **II.VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS**

Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**.

Assim, foram aferidas, ao todo, **21** (vinte e uma) determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00559/18 (Processo n. 1.430/2018/TCE-RO), APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO) e APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCE-RO).

O resultado desse trabalho, conforme anotou a SGCE, às fls. ns. 721 e 722 dos autos (ID n. 1134337), indica que todas as determinações foram atendidas ou estão em atendimento, não havendo, portanto, nenhuma determinação que não tenha sido atendida pela municipalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## **II.VII - DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO**

Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção quando não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno.

Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

## **II.VIII - DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO**

Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019, verifica-se, em relação à execução orçamentária, descompasso quanto à gestão previdenciária, tendo em vista o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, dos segurados e patronais, e, também insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, no valor de **R\$ 12.697.220,14**.

Essas irregularidades evidenciam o descompasso da gestão com os pressupostos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilidade fiscal, devido ao desequilíbrio das contas, dada a ocorrência de déficit financeiro, em descumprimento às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

De se ver, também, que o Jurisdicionado se mostra desconforme em relação às regras do art. 40 da Constituição Federal de 1988, ante o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, dos segurados e patronais, restando irregular a gestão previdenciária do RPPS.

Quanto ao Balanço Geral do Município, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração dos Fluxos de Caixa, exceto pelos efeitos da subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo em **R\$ 29.530.226,52**, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO** no exercício financeiro de 2019.

A Demonstração das Variações Patrimoniais, ao contrário, por omitir, também, as variações patrimoniais de fato incorridas no exercício decorrentes das provisões matemáticas previdenciárias, não representou a fiel evolução patrimonial do município.

No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **27,05%** (vinte e sete inteiros e cinco centésimos por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **68,62%** (sessenta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento).

Alcançou, ainda, **30,96%** (trinta inteiros e noventa e seis centésimos por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,97%** (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), a considerar o quantitativo populacional de **54.702** habitantes.

No mesmo sentido, acerca da regra de ouro, preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e dos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, e, ainda, do fomento à participação social para controle dos gastos públicos e disponibilização de informações, a municipalidade também se mostra condizente com a legislação e com as boas práticas.

No que diz respeito às despesas com pessoal, essas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo.

Isso porque, ao final do exercício de 2019, a Despesa Total com Pessoal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, alcançou **43,31%** (quarenta e três inteiros e trinta e um centésimos por cento), que adicionada aos gastos com pessoal da **CÂMARA MUNICIPAL** daquele município, atingiu **45,54%** (quarenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), da RCL, em respeito às regras impostas pelo art. 19, III, e art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

Quanto à verificação do cumprimento de determinações pretéritas exaradas à Administração Municipal em apreço, não se constatou nenhuma delas em *status* de não atendidas.



Proc.: 01813/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim, pelo contexto abstraído das contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados a maioria dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

De se dizer, contudo, que o desequilíbrio financeiro e o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, detectadas nas presentes Contas, são irregularidades graves com potencial para conduzir à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas prestadas, na esteira da jurisprudência remansosa deste Tribunal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES.** AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS CONSUBSTANCIADO NO § 1º, DO ART. 1º, DA LC N. 101, DE 2000. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.** ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00045/20. Processo n. 0943/2019/TCE-RO. Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Data da sessão: 20/02/2020. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 03/04/2020).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. **INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR.** EXECUÇÃO DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO SEM PRÉVIO EMPENHO. **AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.** CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.** PRECEDENTES.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00131/21. Processo n. 1.681/2020/TCE-RO. Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Data da sessão: 27/05/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 15/06/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CONTÁBEIS PREVISTOS NA LEI DE CONTABILIDADE PÚBLICA E O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. **AUSÊNCIA DE REPASSES DE VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SEGURADOS AO RPPS.** INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES FISCAIS. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ABERTOS SEM AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEFICIÊNCIA DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO DE EMPENHOS DE FORMA INDEVIDA. SUPERAVALIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. RESULTADO PATRIMONIAL DEFICITÁRIO. **DÉFICIT FINANCEIRO COMPROVADO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00438/18. Processo n. 2.144/2017/TCE-RO. Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Data da sessão: 08/11/2018. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/11/2018).

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEOBROMA. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.** DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. **SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA.** DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.** ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

(Grifou-se, sic).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00204/18. Processo n. 2.087/2017/TCE-RO. Relator Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Data da sessão: 23/05/2018. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 30/05/2018).

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2013. **Desequilíbrio Orçamentário e Déficit Financeiro. Parecer Prévio Contrário a Aprovação.** Determinações. Unanimidade.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Decisão n. 408/2014 - PLENO. Processo n. 0955/2014/TCE-RO. Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Data da sessão: 18/12/2014. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 03/03/2015).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. **DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM DESPESA DE PESSOAL. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR COM INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ATUAÇÃO INEFICIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





Proc.: 01813/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM AUTOS APARTADOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Decisão n. 197/2015 - PLENO. Processo n. 1.639/2013/TCE-RO. Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Data da sessão: 15/10/2015. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 16/11/2015).

Com olhar firme no sistema de precedentes, anoto que esse entendimento não é novidadeiro neste Tribunal de Contas, nesse sentido, tem-se a apreciação das contas do exercício de 2017, deste mesmo Jurisdicionado, que pelas mesmas irregularidades que aqui foram apontadas, o Plenário deste Órgão de Controle emitiu parecer prévio pela reprovação daquelas contas, *ipsis litteris*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO CONTEXTO GERAL, EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. O BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. **IRREGULARIDADES GRAVES CONSISTENTES EM DÉFICIT FINANCEIRO E AUSÊNCIA DE REPASSES, AO RPPS, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES E TAMBÉM DA PARTE PATRONAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00559/18. Processo n. 1.430/2018/TCE-RO. Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Data da sessão: 13/12/2018. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 18/12/2018).

Dessarte, pelo contexto presente às Contas ora examinadas, em cotejo com o entendimento consolidado desta Corte, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2019 do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, todos da LC n. 154, de 1996.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial para submeter à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de ROLIM DE MOURA-RO, do exercício de 2019, de**

Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

**I.I - De Responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, por:

**d) Desrespeito ao princípio do equilíbrio das contas públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira**, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2019, no valor total de **R\$ 12.697.220,14** (doze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte reais e catorze centavos), em descumprimento ao disposto no § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000;

**e) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias** relativas ao mês de dezembro de 2019, nos montantes de **R\$ 130.047,78**, de contribuições retidas da remuneração dos servidores, e de **R\$ 193.534,62** de contribuições patronais, totalizando o valor de **R\$ 323.582,40**, em descompasso com o disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988;

**f) Evidenciação subavaliada das provisões matemáticas previdenciárias** no Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 104.683.270,63**, estando **R\$ 29.530.226,52** a menor que o total de obrigações apurado na avaliação atuarial com data-base de 31/12/2019, de **R\$ 134.213.497,15**, em ofensa ao disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**II - DECRETAR A REVELIA**, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO, do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, haja vista que, apesar de ter sido validamente citado (ID n. 1090873), nos termos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1112584;

**III - CONSIDERAR** que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, pelos fundamentos aquilatados, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**IV - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2023, que:

**f) Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades**, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura das obrigações, em suas respectivas fontes;

**g) Adote as medidas necessárias para o fim de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais de forma tempestiva**, consoante estabelece a legislação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- h)** Edite e/ou altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para perdas; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);
- i)** Evidencie, no Balanço Geral do Município, as provisões matemáticas previdenciárias com observância à avaliação atuarial correspondente ao respectivo exercício;
- j)** Exorte o Controlador-Geral para apurar eventual irregularidade envolvendo o pagamento indevido de encargos moratórios pelo erário público no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro de 2019, considerando o precedente fixado por meio do Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO, ID n. 658863), devendo apresentar o resultado, contendo ainda, a identificação dos agentes públicos responsáveis e as medidas adotadas para o ressarcimento do erário, conforme o caso, no relatório anual de controle interno;

**V - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

- c) Não sejam recolhidas**, tempestivamente, as obrigações previdenciárias, o que pode ensejar, ainda, a imputação do dever de ressarcimento de encargos moratórios indevidamente suportados pelo erário, se caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa dos responsáveis, conforme entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO);
- d) Ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas no item IV deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto às irregularidades de insuficiência financeira e não recolhimento das contribuições previdenciárias;

**VI - DÊ-SE CIÊNCIA**, o Departamento do Pleno, deste *decisum* ao Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, ex-Prefeito Municipal, bem como ao Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito do Município de ROLIM DE MOURA-RO, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de



Proc.: 01813/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VIII - CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**IX - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de ROLIM DE MOURA-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**X - PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**XI - JUNTE-SE;**

**XII - ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**XIII - CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para cumprimento desta Decisão.

Em 24 de Fevereiro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR